

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.

Coordenadoria de Contratos de Gestão Hospitalar – CCGH

Superintendência de Governança Hospitalar

Av. Poeta Manoel de Barros, s/nº, bloco VII, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS - CEP: 79031-350.

A/C: Comissão de Contratação.

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

Assunto: Contrarrazões – Critérios de julgamento da proposta técnica – INDSH

O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede na Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP 41.820-768, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo protocolado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (**INDSH**), devidamente qualificada nos autos, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2.025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público, cabe a interposição de contra razões em face dos demais recursos administrativos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em tela, o ora Recorrente foi intimado por meio do correio eletrônico no dia 14 de fevereiro de 2025. Considerando a data limite de 21 de fevereiro de 2025, verifica-se a tempestividade do presente recurso administrativo.

B. ESCOPO DO RECURSO

Cuida-se Chamamento Público que visa a seleção de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dourados (HRD), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

O Instrumento de Chamamento Público 0001/2024-SES-MS faculta a apresentação de contra razões após o eventual protocolo de recurso contra a fase da proposta, consoante previsão do item 7.4 do instrumento convocatório, legitimando a presente intervenção.

C. MÉRITO

O recurso administrativo do INDSH padece dos seguintes fundamentos, fáticos ou normativos, conforme será exposto a seguir. A topologia eleita repetirá a lógica constante do próprio documento da entidade, demonstrando-se a respectiva falta de lastro de seus argumentos.

1. Item “Proposta para Regimento Interno do Hospital”

A referida entidade não elenca, ao longo de sua proposta técnica, o modelo estruturado de regimento interno do hospital, deixando de abordar normas e rotinas gerais do hospital. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

2. Item “Proposta de alcance dos Níveis de Acreditação - ONA, com estabelecimento de prazos e cronograma de implantação”

A referida entidade, ao longo de sua proposta técnica, apenas estabelece prazos e cronograma para os primeiros 12 meses limitando-se de abordar o nível I da acreditação. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

3. Item “Proposta para Qualificação como Hospital de Ensino, de acordo com a legislação vigente para Certificação de unidades hospitalares como Hospitais de Ensino, cronograma com prazos para implantação”

A OSS cita algumas legislações que não contemplam Hospital de Ensino e menciona portaria inexistente (Portaria 2439 de 2017), além de não citar e não utilizar a Portaria interministerial nº 285/2015, que dispõe e regulamenta o tema. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

4. Item “Comissão de Gerenciamento de Resíduos”

A referida entidade não elenca, ao longo de sua proposta técnica, o modelo estruturado de regimento interno do hospital, deixando de abordar normas e rotinas gerais do hospital. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

5. Item “Estrutura diretiva do hospital” c/c item “Apresentação de organograma indicando os profissionais que ocuparão os dois primeiros níveis, com as suas devidas qualificações, e a definição das competências de cada cargo”.

O organograma apresentado na página 1180 (fora do referido capítulo) não foi apresentado até o terceiro nível, nos termos do instrumento convocatório. O mesmo possui algumas discrepâncias, indicadas de maneira exemplificativa:

a. Cita a Diretoria de Enfermagem no canto superior direito do organograma, porém não o posiciona hierarquicamente no mesmo;

b. Posiciona como primeiro nível a Diretoria Executiva, segundo nível a gerência administrativo financeira, gerência assistencial e Diretoria Técnica e posiciona como terceiro nível diversas coordenações. Esses itens não se alinham com os documentos apresentados a partir da página 1414 conforme citado no recurso, a saber:

b.1. O Senhor José Luiz Gasparini está descrito como Diretor Operacional, porém esse cargo não conta no organograma. O diploma de pós-graduação não tem como avaliar a carga horária (a exigência no instrumento convocatório é de no mínimo 360 horas). Além disso, não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional;

b.2. Na página 1444 o senhor Marcelo Azevedo Costa é intitulado Diretor Executivo do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência (HMUE) não sendo possível entender se a nova colocação pleiteada pela empresa é para o posto de Diretor Executivo do Complexo ou outra função. O atestado de capacidade técnica apresentado refere-se a instituição ser capaz de diferenciar o HMUE e não do profissional conforme exigido em edital. Não apresentou certificado de pós-graduação conforme edital. Não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional;

b.3. Na página 1467 a senhora Lilian Rosana Kaiber Buse é intitulada Diretora Operacional da Região Sul não sendo possível entender se a nova colocação pleiteada pela empresa é para qual posto do cronograma. Não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional. O Atestado referente a capacidade técnica da profissional apresentado é do Hospital Municipal de Araucária que possui menos de 120 leitos, não atendendo os critérios do edital e o outro atestado de capacidade colocado é da instituição e não da profissional.

b.4. Na página 1486 a profissional Rejane Xavier Soares é apontada como Diretora Executiva do Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação/PA não sendo possível entender se a nova colocação pleiteada pela empresa é para o posto de Diretor Executivo do Complexo ou outra função. O Atestado referente a capacidade técnica da profissional apresentado é do Hospital Geral de Tailândia que possui menos de 120 leitos, não atendendo os critérios do edital. Não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional.

b.5. Na página 1504 o profissional Rodrigo Frohlich é apontado como Diretor Executivo do Hospital e Maternidade Municipal N. Senhora da Graça - SC não sendo possível entender se a nova colocação pleiteada pela empresa é para o posto de Diretor Executivo do Complexo ou outra função. O Atestado de capacidade técnica colocado é da empresa e não do profissional e o hospital possui menos de 120 leitos. Não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional.

b.6. Na página 1525 o profissional José Batista Luz Neto é apontado como Diretor Operacional Norte não sendo possível entender se a nova colocação pleiteada pela empresa é para qual posto. A pós-graduação apresentada não possui carga horária documentada o que não é possível avaliar. O Atestado referente a capacidade técnica da profissional apresentado é do Hospital Geral de Tailândia que possui menos de 120 leitos, não atendendo os critérios do edital. Não encontrado a declaração de ciência emitida pela empresa e assinada pelo referido profissional.

Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

6. Item “Implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar” – POP

Neste tópico, mais do que a questão relacionada ao formato exigido pelo edital, o que defendemos ser tão somente um modelo ou parâmetro, entendemos que o problema está relacionado às informações constantes no documento ou a falta delas, pois indispensáveis para um Protocolo Operacional Padrão, como recursos físicos e materiais e atribuições de cada profissional.

O Protocolo Operacional Padrão é documento que descreve o procedimento de forma detalhada, indicando os responsáveis e os materiais alocados. Essas são informações indispensáveis para os referidos itens.

Portanto, entende-se que a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

7. Tema “Implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar”, item “Descrição da atuação do Núcleo Interno de Regulação — NIR (composição da equipe, qualificação profissional, carga horária, periodicidade de reuniões, atas)”.

A entidade, ao longo da sua proposta técnica, não apresenta a periodicidade das reuniões e atas em local algum, e a carga horária informada que estaria supostamente no anexo do citado documento, não foi localizado. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

8. Tema “Implementação e funcionamento de outros serviços”, item “Normas e funcionamento da Administração Geral da unidade hospitalar com especificação de estrutura, rotinas, horário e equipe mínima”.

A entidade, ao longo da sua proposta técnica, não especifica qualquer norma e funcionamento do setor com as especificações exigidas. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

9. Tema “Implementação e funcionamento de outros serviços”, item “Critérios de contratação de terceiros ou equipe própria, de serviços de limpeza, lavanderia, vigilância e cozinha/nutrição”.

A entidade, ao longo da sua proposta técnica, insere apenas o link do regulamento institucional de compras, contratação de obras e aquisição de bem, porém sem detalhar o conteúdo dos mesmos e as tecnologias associadas que defendem os princípios da economicidade e transparência. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

10. Tema “Política de Recursos Humanos” c/c item “Proposta de Plano de cargos e carreiras para o quadro de funcionários”.

A entidade, ao longo da sua proposta técnica, é lacônica para dispor sobre a política de recursos humanos e o plano de cargos e carreiras dos funcionários. Nestes termos, as “(...) políticas são regras estabelecidas para governar funções e assegurar que elas sejam desempenhadas de acordo com o objetivo desejado” (SEBRAE,2025), dessa forma a referida entidade apenas apresentou um descritivo dos cargos nas referidas páginas, apesar de informar ser um plano de cargos e carreiras. Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

11. Tema “Experiência anterior em gestão em serviços de saúde com acreditação ONA”, item “Comprovação, pela entidade, de experiência em gestão de serviços hospitalares que utiliza Metodologia de Valor em Saúde”.

A entidade, ao longo da sua proposta técnica, não insere nenhuma certificação que demonstra que as empresas citadas utilizam Metodologia de Valor em Saúde.

Portanto, a decisão originária da Comissão de Contratação está adequada.

D. DO PEDIDO

Pelas razões apresentadas, o Instituto Sócrates Guanaes - ISG vem, respeitosamente, requerer à Douta Comissão de Contratação o desproimento do recurso administrativo do INDSH, pela falta de fundamento fático e jurídico.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2.025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG